



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

## PARECER FINAL DE REDAÇÃO

### Nº 101/2023

Da COMISSÃO DE REDAÇÃO sobre o PLO nº 341/2021, que dispõe sobre a instituição do Selo “Escola Protegida” no município do Recife.  
PARECER CR Nº 101/2023 AO PLO Nº 341/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2021, de autoria do Vereador Doduel Varela.

Diante do exposto, não havendo nada a acrescentar, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do supracitado projeto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2023.

**FRED FERREIRA**  
PRESIDENTE

**JAIRO BRITTO**  
Vice – Presidente

**WALDOMIRO AMORIM**  
Membro Efetivo

**VICTOR ANDRÉ GOMES**  
SUPLENTE

**WILTON BRITO**  
SUPLENTE





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

#### **REDAÇÃO FINAL**

#### **PROJETO DE LEI Nº 341/2021**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a instituição do Selo “Escola Protegida” no município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o Selo “Escola Protegida”, a ser concedido a instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do município do Recife, que, sem prejuízo de suas atividades e de forma integrada à comunidade:

I - realizem implantação de políticas, práticas e ações que visem ao combate ao mosquito aedes aegypti; e

II - incentivem todos os membros da comunidade escolar à adoção de hábitos e atitudes voltados à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 2º Para obter o Selo a que se refere o art. 1º, as instituições deverão promover, dentre outras atividades:

I - ações que tenham como objetivo identificar e exterminar focos de reprodução do mosquito aedes aegypti no ambiente escolar;

II - palestras abertas a toda comunidade escolar sobre os cuidados necessários para evitar as doenças transmitidas pelo mosquito; e

III - distribuição de material gráfico educativo sobre a conscientização do combate ao aedes aegypti.

Art. 3º As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com a finalidade de viabilizar o cumprimento das ações estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º A avaliação das instituições de ensino será procedida pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Educação, no que diz respeito ao cumprimento das ações necessárias à obtenção do Selo “Escola Protegida”.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Parágrafo único. O Órgão a que se refere o caput será responsável pela emissão do Selo “Escola Protegida”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de setembro de 2023.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 341/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR DODUEL VARELA.**

